



**Tribunal Regional Eleitoral**  
de Pernambuco



# REVISTA DE ESTUDOS ELEITORAIS

Número 1 - 2017



Recife - 2017

# LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS: OS NOVOS DESAFIOS PARA O DIREITO ELEITORAL EM MEIO À UNIVERSALIZAÇÃO DA INTERNET

GEOVANE COUTO DA SILVEIRA<sup>187</sup>

## RESUMO

A liberdade de expressão ocupa posição central na efetivação do Estado Democrático de Direito. Ocorre que por vezes tal direito entra em colisão com garantias que também compõem a ordem constitucional, como os direitos políticos. Dessa forma, se faz necessário buscar meios que adequem a efetivação da liberdade de expressão de forma que não cause um prejuízo ao princípio da máxima igualdade entre os candidatos. Para tanto, busca-se em um primeiro momento realizar a análise sobre a forma como a liberdade de expressão foi estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, passa-se a estudar a colisão entre tal direito fundamental e a máxima igualdade entre os candidatos. Por fim, realiza-se uma análise sobre um caso concreto que se relacionam com a aplicação de tais direitos em meio a universalização da internet, bem como de projetos de lei que tramitam junto ao Congresso Nacional e buscam regular a liberdade de expressão durante o processo eleitoral. O artigo se fundamenta no método indutivo e usa como técnica de pesquisa a bibliográfica, sendo fundamentado no próprio texto legal, bem como em jurisprudência e em doutrina brasileira. Por fim, pode-se concluir que a liberdade de expressão deve ser analisada de forma ampliativa durante o período eleitoral, tendo em vista que a exposição dos diversos pontos de vista são inerentes ao processo de escolha dos governantes, todavia, deve ser regulamentada para evitar que a discricionariedade dos magistrados cause restrições indevidas.

**Palavras-chave:** Liberdade de Expressão; Máxima Igualdade entre os Candidatos; Colisão de Direitos; Direito Eleitoral; Redes Sociais.

## INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão ganhou importância dentro dos ordenamentos jurídicos a partir da Revolução Industrial, que trouxe consigo a soberania da lei em face da vontade dos governantes. Na Constituição brasileira, esse direito é disposto como sendo de caráter fundamental, tendo sido previsto no rol de garantias inerentes a todos os indivíduos. Ocorre que a mesma Carta Constitucional também previu uma série de garantias que buscam resguardar os direitos políticos. Com isso, o presente trabalho busca analisar a forma como a liberdade de expressão se relaciona com o princípio da máxima igualdade entre os candidatos, e, mais especificamente, como essa relação se dá em meio à universalização da internet.

<sup>187</sup> Acadêmico de Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Realiza Iniciação Científica em Direito Constitucional com orientação do Professor Dr.º Marcos Augusto Maliska. É membro dos grupos de pesquisa: PÁTRIAS (Mestrado – UniBrasil), NUPECONST (Mestrado – UniBrasil), Política por/de/para mulheres (UFPR / UERJ) e Observatório de Estudos sobre Financiamento das Campanhas nas Eleições 2016 (IDP – Brasília). É estagiário do setor de Direito Público do Escritório GSG Advocacia. Email: geovane.c.silveira@gmail.com

Isto porque, diante da ampliação do acesso aos meios de comunicação digital, tem se verificado a ampliação da forma como os cidadãos se relacionam com os candidatos a cargos eletivos. Com isso, se faz necessário verificar até que ponto a liberdade de expressão garante aos indivíduos a possibilidade de disporem de suas opiniões sem qualquer restrição. Isto, em meio ao processo eleitoral, que é essencial para o estado democrático e ocorre em um pequeno espaço de tempo.

Há um imenso desafio para o direito eleitoral, tendo em vista que estamos diante de direitos que são importantes para efetivação do Estado Democrático e devem ser analisados com cuidado, para se evitar a ocorrência de restrições que porventura prejudiquem a democracia. Para isso, em um primeiro momento, far-se-á uma análise sobre a evolução da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito, bem como seus ângulos diante da relação com outros direitos. Depois, verifica-se a ligação entre a liberdade dos cidadãos de exporem suas opiniões livremente e a máxima igualdade entre os candidatos, tendo em vista que os excessos no primeiro direito podem culminar em prejuízo à igualdade, maculando a efetividade do processo eleitoral. Por fim, faz-se uma análise sobre os projetos de lei em tramite perante o Congresso Nacional, bem como de um caso concreto que reflete o problema da não regulamentação da liberdade de expressão no período eleitoral.

## 1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DENTRO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito pressupõe a existência de liberdade entre os cidadãos para que estes possam expressar livremente suas opiniões. Ocorre que a efetivação desta liberdade somente se deu após uma intensa luta política, firmada com a Revolução Industrial<sup>188</sup>. Isto porque, na formação do Estado Moderno, a burguesia assumiu um papel de independência em relação às monarquias absolutistas que até então impediam os cidadãos de expressassem livremente suas opiniões.

Por mais que tal liberdade tenha se firmado neste período, é preciso dizer que já se debatia tal preceito há muito tempo, sendo que Maquiavel afirmou em marcante obra que “deve-se considerar como um bem a possibilidade de cada um propor o que considera útil ao público, e é igualmente bom que se permita a cada um expressar livremente o seu pensamento sobre o que é proposto, de modo que o povo, esclarecido pela discussão, adote o partido que achar melhor”.<sup>189</sup>

Nesse sentido, a liberdade de expressão pode ser envolta sobre diversos ângulos, sendo que o presente trabalho busca compreendê-la em três aspectos distintos. O primeiro sentido compreende este direito fundamental como liberdade política, ou seja, é “política” por estar expressamente prevista em um documento que compõem

<sup>188</sup> “a Liberdade de Expressão ao lado das demais liberdades, em face da importância de que se revestem para a construção da democracia liberal/burguesa sempre foram passíveis de punição na sua integralidade, com restrições mínimas, aos moldes do *laissez-faire* e da não intervenção estatal.” (FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. *Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*. V. 34, nº 66. Florianópolis: UFSC, 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>>. ISSN 2177-7055, P. 328).

<sup>189</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. *Comentários Sobre a Primeira Década de Tito Lívio*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 76.

o ordenamento jurídico. Com isso, mesmo que se trate de um direito exclusivamente privado, em sua origem, ele se caracteriza por ter origem “política”.<sup>190</sup>

Além deste sentido, é possível compreendê-la como um direito que está relacionado com a efetivação da democracia, pois é a partir do seu exercício que se torna possível desenvolver uma vida coletiva, bem como participar da discussão e deliberação de assuntos públicos.<sup>191</sup> Por fim, ainda é possível compreender esta liberdade como sendo algo relacionado especificamente a discussão de assuntos públicos e políticos. Este é o sentido coletivista, no qual se busca o autogoverno, que deve ser protegido por meio de um interesse coletivo envolto pelo maior número de discursos de caráter diversos.<sup>192</sup>

É possível compreender que a liberdade de expressão se constitui em um direito negativo, no qual os cidadãos não podem ser impedidos de exprimir-se por dispor ideias e opiniões, afinal, está compreendida dentro da liberdade de pensamento, que se divide em espécies, tais como liberdade religiosa, liberdade cultural etc.<sup>193</sup> Além disso, Canotilho e Vital ainda afirmam que tal direito deve ser analisado de forma extensiva, devendo englobar opiniões, ideias, pontos de vista, convicções, críticas, tomadas de posição, juízos de valor que tenham relação com qualquer assunto ou matérias, além de poderem ter diversas finalidades, bem como critérios de valoração.<sup>194</sup>

Em contraposição a tal conceito, FREITAS e CASTRO buscam definir a liberdade de expressão a partir de dois momentos distintos. O primeiro deles é o Estado Liberal, onde se consolidou o poder dos indivíduos de expressarem seus pensamentos sem que houvesse qualquer intervenção de terceiros. Este momento é permeado pela possibilidade de exporem manifestações de ódio de forma legítima, ainda que ocorresse algum prejuízo aos ofendidos. Em contraposição, com o esgotamento do paradigma liberal e a efetivação do Estado Social, o conceito no qual está envolto este direito se modifica e passa a englobar a justiça redistributiva, na qual existe há necessidade de uma pacificação social.<sup>195</sup> Com isso:

<sup>190</sup> SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Democracia e Liberdade de Expressão: Contribuições para uma interpretação política da liberdade de palavra. 239f. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Ciência Política. 2009, p. 113.

<sup>191</sup> SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Democracia e Liberdade de Expressão: Contribuições para uma interpretação política da liberdade de palavra. 239f. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Ciência Política. 2009, p. 114.

<sup>192</sup> SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Democracia e Liberdade de Expressão: Contribuições para uma interpretação política da liberdade de palavra. 239f. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Ciência Política. 2009, p. 114-123.

<sup>193</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa. Vol. I, 4. ed. 2014, p. 572.

<sup>194</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa. Vol. I, 4. ed. 2014, p. 572.

<sup>195</sup> FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*. V. 34, nº 66. Florianópolis: UFSC, 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>>. ISSN 2177-7055, p. 328.

A Liberdade de Expressão, pelo que se observa, passa então a ser tutelada com maior restrição, e o discurso do ódio, por se tratar de manifestação do pensamento com vistas a humilhar e a calar grupos minoritários, passa a ser repudiado e proibido pelos ordenamentos jurídicos, como forma de garantir a expressão das minorias e o exercício da cidadania.<sup>196</sup>

É neste diapasão que surge o questionamento sobre a extensão da liberdade de expressão, tendo em vista que o tema atualmente ainda é objeto de divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Por isso, o presente trabalho busca verificar o limite a ser imposto quando se está em conflito com os direitos da personalidade, bem como em relação aos direitos políticos.

A Constituição Federal estabelece este direito como sendo de caráter fundamental,<sup>197</sup> além de possuir eficácia plena. Com isso, a liberdade de expressão assume um viés importante no ordenamento jurídico brasileiro, no qual, a priori, só poderia ser restringido em casos específicos, quando afetasse outros direitos, tais como os direitos da personalidade, a dignidade humana e a vedação ao anonimato. Ocorre que normalmente tal vedação acontece somente após a injusta provocação, o que muitas vezes, acaba inviabilizando medidas que consigam suprir o prejuízo sofrido. Isto no período eleitoral é ainda mais complicado, tendo em vista que este processo ocorre em um espaço curto de tempo e que quando não ocorre a responsabilização imediata pela conduta indevida, dificilmente será possível suprir o prejuízo sofrido. Desta forma, se faz necessário passar-se a análise do conflito entre a liberdade de expressão e outras garantias constitucionais.

## 2 O PRINCÍPIO DA MÁXIMA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS DIANTE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No processo eleitoral, o conflito acaba se tornando ainda mais evidente, tendo em vista que além dos direitos supracitados, este período tem como pilar os direitos políticos. Com isso, a liberdade de expressão entra em colisão com os direitos que permeiam a escolha dos representantes, pois a utilização desta liberdade de forma desarrazoada por vir a culminar em prejuízos ao processo eleitoral, e, conseqüentemente, causar a quebra do princípio da máxima igualdade entre os candidatos. Sobre este, incumbe destacar à lição de Eneida Desiree Salgado:

A Constituição estabelece como norma estruturante do Direito Eleitoral o princípio constitucional da máxima igualdade entre os candidatos. Essa escolha reflete-se no princípio republicano e na ideia de igualdade construída na Cons-

<sup>196</sup> FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*. V. 34, nº 66. Florianópolis: UFSC, 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>>. ISSN 2177-7055, p. 329.

<sup>197</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

tituição, que impõe uma regulação das campanhas eleitorais, alcançando o controle da propaganda eleitoral, a neutralidade dos poderes públicos, a vedação ao abuso de poder econômico e a imparcialidade dos meios de comunicação. A campanha eleitoral mostra se a eleição é livre e justa.<sup>198</sup>

Nesse sentido, verifica-se a importância que a igualdade entre os candidatos representa para a legitimidade do processo eleitoral, todavia, não se pode obstar que a liberdade de expressão também ocupa um papel importante para que os cidadãos possam se manifestar e opinar sobre o processo de escolha dos representantes. Relacionando ambos direitos, cumpre destacar as lições de Favila Ribeiro:

As normas protetoras da liberdade aparecem em funcional implicação com os postulados de igualdade. Com a liberdade erguem-se as defesas dos eleitores, dos candidatos e dos partidos, impedindo os cerceamentos provindos das agências estatais. Por sua vez, com a igualdade, as defesas são mobilizadas para enfrentar as situações privilegiadas, as dominações sociais que posam de alguma maneira embaraçar e desnivelar o livre diálogo democrático.<sup>199</sup>

Com isso, se faz necessário realizar uma análise do caso concreto, para somente então verificar a possibilidade de restrição da liberdade de expressão em face do prejuízo ao princípio da máxima igualdade entre os candidatos. Nos últimos pleitos, tais casos tem se ampliado diante da universalização da internet.

Isto porque as opiniões dirigidas aos candidatos podem ou não ter natureza eleitoral, o que é importante para análise do caso, afinal, as pessoas públicas têm uma espera de sua privacidade diminuída diante da exposição que passam a ter, principalmente os candidatos a cargos eletivos, que por vezes acabam vendo sua vida pregressa ser objeto de análise por parte dos cidadãos.<sup>200</sup> Com isso, José Franklin de Sousa acredita que o contexto no qual as opiniões são inseridas é importante para verificar qual direito deve prevalecer. Por isso, afirma-se que além do contexto eleitoral, “é importante analisar se a crítica tem algum potencial para desconstruir a candidatura proposta”, tendo em vista que caso a resposta seja negativa, deve-se prevalecer o direito à liberdade de expressão.<sup>201</sup>

Além disso, é preciso analisar um novo contexto para as campanhas eleitorais, que é a internet. Esse novo instrumento de comunicação têm proporcionando novas formas de interação entre os candidatos e os eleitores, que possuem a oportunidade ampliarem o diálogo e ter acesso a informações com maior agilidade. Nas últimas campanhas, isso ficou ainda vai evidente, sendo que na eleição presidencial de 2014 às redes sociais tiveram um importante papel para efetivação da cidadania.

A ampliação da participação dos eleitores em meio à universalização da internet produz questionamentos sobre os limites à liberdade de expressão, tendo em vista

<sup>198</sup> SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios Constitucionais Estruturantes do Direito Eleitoral*. 345f. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2010, p. 247.

<sup>199</sup> RIBEIRO, Favila. *Direito eleitoral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 306.

<sup>200</sup> SOUSA, José Franklin de. *Manual de Direito Eleitoral*. Clube de Autores: Joinville, 2015, p. 188.

<sup>201</sup> SOUSA, José Franklin de. *Manual de Direito Eleitoral*. Clube de Autores: Joinville, 2015, p. 189.

que muitas vezes que a rede mundial de computadores é utilizada para propagação de informações que são sabidamente inverídicas. Por isso, é preciso analisar qual seria o limite desta liberdade, sendo que por vezes a justiça eleitoral tem intervindo buscando resguardar a igualdade entre os candidatos, deferindo liminares que requerem a retiradas das publicações que garantam a máxima igualdade entre os candidatos.

### **3 OS MEIOS JURÍDICOS PARA BARRAR O USO ABUSIVO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ESFERA ELEITORAL**

A liberdade de expressão exerce um papel de extremamente importante dentro do Estado Democrático de Direito, todavia, não possui caráter absoluto, podendo-se ocorrer à imposição de algumas restrições nos momentos em que seu exercício se tornar abusivo.<sup>202</sup> Desta feita, os possíveis abusos que porventura venham a ser cometidos durante o período de campanha eleitoral são de responsabilidade da justiça eleitoral, que tem a função de analisar e impor limites aos direitos que prejudiquem a igualdade entre os candidatos.

A análise sobre os limites impostos à liberdade de expressão ocorre de forma discricionária pelos magistrados que compõem as Cortes Eleitorais, tendo em vista que o legislador ainda não regulamentou quais os limites, bem como sanções ao abuso deste direito. Existem em tramite no Congresso Nacional projetos de lei que buscam regulamentar, em partes, o exercício da liberdade de expressão. Pode-se citar o PL 7.780/2010<sup>203</sup>, no qual se busca regulamentar a utilização de trucagem, montagem ou recurso de áudio ou vídeo no qual o candidato, partido ou coligação seja degradado ou ridicularizado.

Outro projeto que tramita junto ao Congresso Nacional é a PEC 57/2012<sup>204</sup>, no qual os parlamentares buscam alterar a Constituição Federal para impedir a divulgação de pesquisas eleitorais nos quinze dias que antecedem a realização do pleito eleitoral. Segundo a justificativa do projeto, este teria o condão de impedir que a divulgação de pesquisas nos dias finais da campanha eleitoral acabasse por influenciar o eleitor na escolha dos candidatos.

Ambos os projetos não relacionam a liberdade de expressão dentro da rede mundial de computadores, todavia, é provável em nas próximas legislaturas os parlamentares se preocupem com a regulamentação de tal direito, tendo em vista que o pleito eleitoral de 2016 ampliou a judicialização de publicações realizadas por cidadãos nas redes sociais e que relacionavam acusações aos candidatos.

<sup>202</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. Liberdade de expressão, de informação e propaganda comercial. In Sarmento, Daniel (Org.); GALDINO, Flavio (Org.). *Direitos fundamentais: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>203</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7780/2010. Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=485134> > . Acessado em: 01 dez. 2016.

<sup>204</sup> BRASIL. Senado Federal. Processo de Emenda à Constituição nº 57 de 2012. Inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/material/108654> > . Acessado em 02 dez. 2016.

Sobre o tema, cabe destacar a ementa de um Recurso Eleitoral que evidencia o problema da não regulamentação da liberdade de expressão na internet. No caso, os magistrados do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul entenderam que a liberdade de expressão só deve ser restringida em casos graves, tendo em vista que no período eleitoral é comum a ocorrência de críticas aos candidatos:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MENSAGEM PUBLICITÁRIA EM REDE SOCIAL FACEBOOK. MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CRÍTICAS. DIREITO DE EXPRESSÃO NA CAMPANHA ELEITORAL. NÃO ATINGIMENTO À IMAGEM E HONRA. NÃO CABIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. No Direito Eleitoral, o caráter dialético inerente às disputas político-eleitorais confere maior peso à liberdade de expressão e pensamento - recomendando-se intervenção mínima do Judiciário - sem prejuízo ao fato de que a essência política da propaganda eleitoral seja alcançada, e eventuais ataques de cunho pessoal, aplacados. As críticas dirigidas a candidatos e seus correligionários são esperadas, e é do jogo democrático rebatê-las. Os eleitores têm o direito de saber o que se passa nas campanhas, decidindo quem está com a razão, e qual é merecedor do voto. A veiculação de notícia por candidato, em rede social, de que sofreu algumas agressões e fatos relacionados à campanha eleitoral, não pode ser tido à conta de ilicitude. Dizer que foi ameaçada pela turma do partido adversário é um mero direito de se expressar e opinar, e não uma afronta à legislação de regência, mormente quando o adversário tem o direito de se expressar, de igual modo, utilizando o mesmo veículo social, e expor os fatos da forma como entender que ocorreram. Efetivamente, exigir isenção e imparcialidade nos relatos que ambos os contendores fizeram das refregas e escaramuças noticiadas na eleição estaria em desacordo com a natureza humana, reconhecidamente sujeita a arroubos e paixões, e seus vieses cognitivos. Inexistindo, pois, qualquer ilicitude na postagem, dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a representação. Inocorre litigância de má-fé quando a parte ajuíza representação ao argumento, embora não acolhido, da adequação jurídica atribuída aos fatos.<sup>205</sup>

É possível constatar que à liberdade de expressão, no entendimento da Corte Eleitoral, deve ser ampliada durante o período de campanha eleitoral, haja vista que os eleitores tem o direito de exercerem suas opiniões, positivas ou negativas, em relação aos candidatos. Somente quando o exercício deste liberdade atingir a honra do candidato ou for oriunda de condutas anônimas, dever-se-á ser restringida.

Diante da análise do caso, é possível concluir que a liberdade de expressão é tida como sendo essencial para o bom andamento do processo eleitoral, porém, quando tal liberdade entra em conflito com a igualdade entre os candidatos, é preciso que a Justiça Eleitoral barre seu uso abusivo. Para tanto, é preciso que o legislador formule meios que possam compreender os limites da liberdade de expressão, por mais que a subjetividade do autor precise ser analisada de acordo com o caso concreto.

Isto se mostra um grande desafio para o direito eleitoral, pois as redes sociais tem proporcionado uma ampliação das formas de comunicação, o que por vezes acaba requerendo a atuação da Justiça Eleitoral como se legislador fosse. No pleito de 2016, algumas cidades constataram a existência de páginas anônimas, nas quais haviam publicações patrocinadas, realizando críticas a determinados candidatos. Isto

<sup>205</sup> TRE-MS - RE: 21126 FÁTIMA DO SUL - MS, Relator: RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, Data de Julgamento: 29/11/2016, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1639, Data 01/12/2016, Página 04/05.



se mostra incompatível com as regras eleitorais, afinal, estamos diante de publicações que se mostram anônimas e patrocinadas, o que, evidentemente, culmina em um prejuízo a máxima igualdade entre os candidatos.

Diante desses casos, é preciso que haja uma atuação dos magistrados que compõem a cortes eleitorais para o processo eleitoral não seja maculado pela atuação indevida dos cidadãos nas redes sociais, todavia, é preciso que haja a imposição de limites que resguardem a restrição mínima à liberdade de expressão.

## CONCLUSÃO

Os limites ao exercício da liberdade de expressão é um desafio para o Direito Eleitoral e que se torna ainda maior quando analisado dentro do contexto das redes sociais. A utilização da internet para convocação de protestos, bem como do exercício da liberdade de expressão através da publicação de opiniões sobre os candidatos a cargos eletivos tem feito com que a Justiça Eleitoral seja acionada, para analisar através dos casos concretos, qual seria o limite à liberdade de expressão em um contexto que envolve outras garantias fundamentais.

Existem projetos de lei que buscam regular o exercício de tal direito em alguns contextos que compõem o pleito eleitoral, todavia, os deputados federais e senadores ainda não se debruçaram sobre a regulamentação da liberdade de expressão no contexto eleitoral dentro das redes sociais. Esse tema deve ser objeto de regulamentação, tendo em vista que não é saudável ao regime democrático que caiba aos magistrados analisar qual deve ser o limite ao exercício de tal direito.

Portanto, o presente trabalho se propôs a fazer uma reflexão sobre a forma como a Justiça Eleitoral tem atuado nos casos que envolvem a restrição da liberdade de expressão. Isso em um contexto de ampliação dos meios de comunicação e da participação dos cidadãos durante o período eleitoral. Diante desses fatos, cabe ao legislador atuar, criando critérios que respaldem as decisões dos magistrados, evitando que a discricionariedade seja utilizada de forma indevida.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Nº 7780/2010. Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=485134>>. Acessado em: 01 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Processo de Emenda à Constituição nº 57 de 2012. Inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/108654>>. Acessado em 02 dez. 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa. Vol. I, 4. ed. 2014.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Liberdade de expressão, de informação e propaganda comercial. In Sarmiento, Daniel (Org.); GALDINO, Flavio (Org.). Direitos fundamentais: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos. V. 34, nº 66. Florianópolis: UFSC, 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>>. ISSN 2177-7055.

MAQUIAVEL, Nicolau. Comentários Sobre a Primeira Década de Tito Lívio. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

RIBEIRO, Favila. Direito eleitoral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

SALGADO, Eneida Desiree. Princípios Constitucionais Estruturantes do Direito Eleitoral. 345f. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2010, p. 247.

SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Democracia e Liberdade de Expressão: Contribuições para uma interpretação política da liberdade de palavra. 239f. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Ciência Política. 2009.

SOUSA, José Franklin de. Manual de Direito Eleitoral. Clube de Autores: Joinville, 2015.